



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO
GABINETE DO VEREADOR JÚNIOR CAVALCANTE



PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE MAIO DE 2018.

PROTOCOLO
Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3721/2018

Proj. de Lei Comp. nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 29/05/18 Horário 16:00 hs

"Altera e acrescenta dispositivos da Lei 2.124 de 03 de Fevereiro de 2014, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida nos inciso VI do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou e sancionou a seguinte:

LEI:

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei 2.124 de 03 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica assegurado aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes às famílias de baixa renda, aos estudantes e aos servidores público municipais ocupantes de cargos efetivos e celetistas, na forma desta Lei, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, exposições e feiras agropecuárias, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o Município de Porto Velho, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral." (NR)

Art. 2º - Altera-se o inciso I, e ficam acrescentados os incisos IV, V, VI e parágrafo 1º ao artigo 2º da Lei 2.124 de 03 de fevereiro de 2014:

"Art. 2º....."

I - estudantes são aqueles regulamente matriculados nos níveis e modalidade de educação e ensino previsto no título V da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e os matriculados nos cursos técnico



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO
GABINETE DO VEREADOR JÚNIOR CAVALCANTE



profissionalizantes, desde que comprovem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento da Carteira de Identificação Estudantil – CIE; **(NR)**

(...)

IV - servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público; **(AC)**

V - cargo efetivo: provido mediante aprovação prévia em concurso público; **(AC)**

VI - cargo celetista: regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. **(AC)**

§1º Os servidores público municipais ocupantes de cargos efetivos e celetistas deverão comprovar seu vínculo com o Poder Público Municipal, por meio de carteira funcional expedida pela prefeitura, através dos seus órgãos competentes. **(AC)**”

Art. 3º Altera-se o inciso I e fica acrescentado ao artigo 9º, da Lei 2.124 de 03 de fevereiro de 2014, o parágrafo 2º, transformando-se em parágrafo 1º o parágrafo único:

“Art. 9º.....

I - multa de 300 UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município), ou outro índice indexador que vier a substituí-la, sendo dobrado a cada reincidência;” **(NR)**

(...)

§2º - A fiscalização do que trata o caput será realizada pela Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ por meio dos seus servidores fiscais.

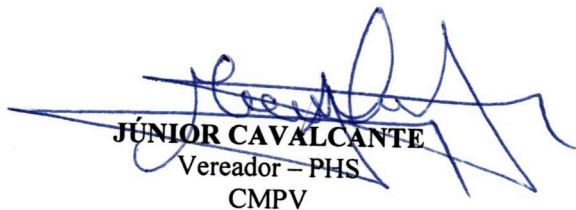


PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO
GABINETE DO VEREADOR JÚNIOR CAVALCANTE



Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Porto Velho, 23 de Abril de 2018.


JÚNIOR CAVALCANTE
Vereador - PHS
CMPV



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO
GABINETE DO VEREADOR JÚNIOR CAVALCANTE



Justificativa

O objetivo deste Projeto de Lei é o incentivo a cultura e ao lazer.

Por questão isonômica de tratamento, o estudante matriculado regularmente no curso técnico profissionalizante, faz jus ao direito de usufruir o benefícios da meia entrada, igual ao estudante previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por estar também na condição de discente.

Devido a grande carga de responsabilidade juntamente com o estresse, do servidor público ao trabalhar de modo a contribuir para gerir a Administração Pública, e por se tratar de interesse público, a responsabilidade com as atribuições dobra.

O servidor público precisa de uma "válvula de escape" para amenizar essa sobrecarga de estresse e cansaço, sendo a finalidade deste Projeto de Lei o estímulo da eficiência, Princípio este consagrado em nossa Constituição Federal, veja:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **EFICIÊNCIA** e, também, ao seguinte;"*

Se, na iniciativa privada, buscam-se a excelência e a efetividade, na Administração, outro não poderia ser o caminho, enaltecido pela EC n. 19/98, que, em boa hora, fixou a eficiência também para a Administração Pública.

A ordem do dia é a **produtividade**, e o Estado deve alcançar os resultados. Para tanto, **mecanismos de incentivo** devem existir para os servidores (e controle do desempenho deles), mas, também, a Administração terá de estar dotada de estrutura para a sua concretização.

José Afonso da Silva sustenta que "o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos